

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0003 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0003 / 2013	DE	15/01/2013
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ABOU ANNI
---------------------------	----------	-----------

<u>E M E N T A:</u>	ESTABELECE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS, REPAROS, CONSERTOS OU QUALQUER OUTRO SERVIÇO EM VIAS DE TRÂNSITO RÁPIDO, ARTERIAL E COLETORA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-3 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00003/2013

Estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora, realizar-se-á nos finais de semana e feriados, e, de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas).

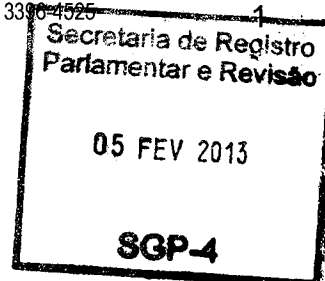
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à Administração Direta, Indireta e aos Agentes Delegados.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá excepcionar a regra estabelecida no artigo anterior às obras, consertos, reparos ou qualquer outro serviço considerados emergenciais.

Art. 3º Os executores das obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço que demande o bloqueio total ou parcial das vias de trânsito rápido, arterial e coletora são responsáveis pela comunicação ao órgão competente para fins da eficiente divulgação sobre os motivos e o período de duração da interdição.

Art. 4º O descumprimento dessa lei acarretará na imposição de multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, a ser aplicada às pessoas jurídicas de direito privado.

Vd. Jacareí, 100 – 6º. Andar – Sala 613 – São Paulo/SP – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4525
abouanni@uol.com.br



CMSP - SP.22 - 15/01/2013 - 15:20 - 003216 - 1/2

Matéria PL 3/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 3 e folha de informação
sob nº 4, 6, 1, 2, 1/3.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc. fls. <u>3</u>
Nº <u>01</u> <u>3</u> do <u>13</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

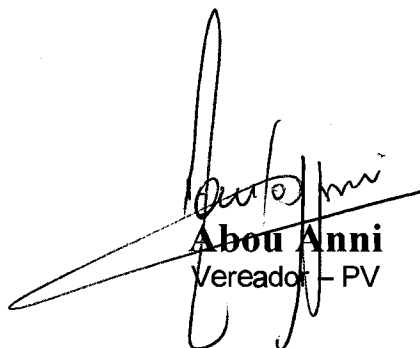
Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Abou Anni
Vereador – PV

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01.3 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

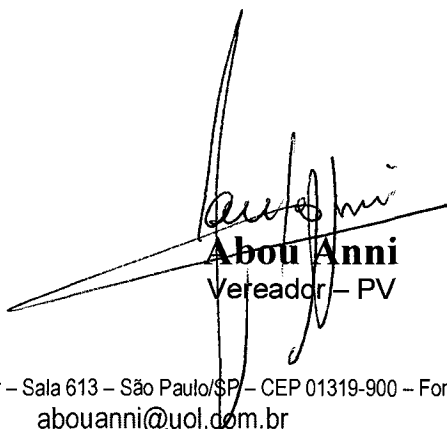
O presente projeto de lei estabelece parâmetros para que a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora, sejam realizados aos finais de semana e feriados, e, de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas).

Com efeito, é indubitável que as obras são necessárias para melhorar a qualidade de vida da população, todavia, verdade seja que causam transtornos, pois pioram o trânsito de veículos, que, por deveras na nossa Cidade é estressante. Outrossim, forçoso se adotar medidas para minorar os referidos impactos que obstruem a fluidez do trânsito.

Ademais, o Poder Público não pode se descurar da sua obrigação de garantir condições seguras ao trânsito, conforme preconiza o inciso II, do artigo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Outrossim, ante o nítido caráter de interesse público abrangido pela proposta, mister se faz a sua aprovação.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador - PV

Vd. Jacareí, 100 – 6º. Andar – Sala 613 – São Paulo/SP – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4525
abouanni@uol.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - 03 de 2013, 6, 2, 13 (a) 04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Conet., Just. e Leg. Particip.,
Plm. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Lza. e Gastron.,
Finanças e Orçamento,
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/2/13

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

06.02.13 15
21-02-13 15

[A large diagonal line is drawn across the page, indicating cancellation or deletion.]

05 52 19 02 13
NF 0207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

fls. 7
05
01-0003-13
[Signature]

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0003/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências, alterada pela Lei nº 11.631, de 21 de julho de 1994 e pela Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996.

- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

- Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 15.124, de 22 de janeiro de 2012 e Lei nº 15.244, de 26 de julho de 2010.

- Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 457/08, que altera as Leis nºs 10.508/88, 11.403/93 e 13.614/03, no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 404/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos das vias e passeios públicos e dá outras providências.

Assim sendo, à SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Marcelina Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 8

Base de dados : legis

Pesquisa : 11501

Total de referências : 1

06
01-0008-13
RECEBUE
RECEBUE

1/1

- Título: LEI Nº 11.501 11/04/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 707/1993 ([ver documento](#))
- Autor(es): Roberto Tripoli
- Regulamentação: Decreto nº 34.741/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga os artigos da Lei nº 8.106/1974 que colidirem com o disposto nesta Lei. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 11.631/1994 - Altera a redação do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.944/1995 - Acrescenta ao art. 6º desta Lei paragrafos 3º e 4º (declarada inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.986/1996 - Altera dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 11.501, DE 11 DE ABRIL DE 1994
(Projeto de Lei nº 707/93, do Vereador Roberto Tripoli)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II - zona e categoria de uso do local;
III - horário de funcionamento do estabelecimento;
IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;
VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;
b) croquis contendo os pontos de medição;
c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no Art. 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela P.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido da renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequar-se aos seus termos.

Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

§ 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei nº 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

Sanciono e promulgo a presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário das Negociações Jurídicas

CELSO ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KHARENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAU, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

08
01-003-13
11.201

LEI Nº 11.631, DE 21 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 303/94, do Vereador Gilberto Nascimento)

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem ou diversões, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior com transmissão ao vivo ou por amplificadores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

09
01-0007-13
fls. 11

LEI N. 11.986 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Altera dispositivos da Lei n. 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 807/95, do Vereador Roberto Trípoli)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável."

Art. 2º O artigo 3º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação."

Art. 3º O artigo 4º e seu inciso VIII da Lei n. 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I - inalterado;
- II - inalterado;
- III - inalterado;
- IV - inalterado;
- V - inalterado;
- VI - inalterado;
- VII - inalterado;

10
Proc. nº 01-9003713
[assinatura]

VIII - declaração responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local."

Art. 4º O artigo 6º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - inalterado;

II - inalterado;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

§ 2º Fica suprimido."

Art. 5º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 11.501/94.

Art. 6º O artigo 8º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 300UFMs na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

11-003-13
[assinatura]

a) multa de 50UFMs para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100UFMs, para locais até 100 (cem) pessoas, 150UFMs para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei."

Art. 7º O artigo 9º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta Lei."

Art. 8º Fica suprimido o artigo 10 da Lei n. 11.501/94.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei n. 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis
 Pesquisar: LEI13.885/2004 [Todos os campos]
 Total de referências: 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)
 Sem revogação expressa
- Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.
- Publicação: Suplemento DOM 06/10/2004
- Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
 Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
 - Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
 - Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
 - Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.
- Indexação: Plano Diretor Estratégico - Plano Diretor Regional - Política urbana - Planejamento urbano - Subprefeituras - Urbanismo - Urbanização - Meio ambiente - Definição /art. 2º/ - Rede estrutural hídrica ambiental /art. 3º; Quadros 1, Parte II/ - Rede viária estrutural /arts. 4º a 6º; Quadros 3A e 3B, Parte I/ - Via estrutural /arts. 4º a 6º; Quadros 3A e 3B, Parte I/ - Melhoramento público /art. 5º/ - Calçada /art. 6º; Quadros 2, Parte II/ - Mobiliário urbano /art. 6º/ - Pessoa portadora de deficiência /art. 6º, §6º; art. 17/ - Rede estrutural de transporte coletivo público /art. 7º, Quadros 3, Parte II; arts. 58, 62, 69, 87 e 91/ - Rede de Eixos e Pólos de Centralidades /art. 8º/ - Política social de interesse público /art. 9º/ - Espaço público /arts. 10 a 17/ - Área verde /arts. 10 a 17/ - Bens inservíveis /arts. 15 e 16/ - Entulho /arts. 15 e 16/ - Construção civil /arts. 15 e 16/ - Resíduos sólidos /arts. 15 e 16/ - Demolição /arts. 15 e 16/ - Acessibilidade / art. 17/ - Função social da propriedade /art. 18/ - Imóvel não edificado /art. 18/ - Imóvel não utilizado /art. 18/ - Imóvel subutilizado /art. 18/ - Utilização compulsória de imóvel /art. 18; Anexos XX, Parte II/ - Estacionamento /art. 18, §2º/ - Zona Industrial em Reestruturação /art. 19/ - Zona Predominantemente Industrial /art. 19/ - Outorga onerosa de potencial construtivo adicional /arts. 20 a 23/ - Habitação de interesse social /art. 23/ - Favela de Heliópolis /art. 23/ - Favela de Paraisópolis /art. 23/ - Transferência do direito de construir /arts. 24 a 29/ - Potencial construtivo /arts. 24 a 29 e 188/ - Plano Municipal de Circulação Viária e de Transportes /art. 58/ - Área de intervenção urbana /arts. 30 a 35/ - Área de Intervenção Urbana Aeroporto de Congonhas /arts. 74 e 77/ - Área de Intervenção Urbana 23 de Maio /art. 70/ - Área de Intervenção Urbana Vila Andrade/Paraisópolis /arts. 74 e 84/ - Área de Intervenção Urbana Parques Lineares /art. 59/ - Área de Intervenção Urbana Rododanel Metropolitano Mário Covas /arts. 59 e 88/ - Área de Intervenção Urbana

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

14
01-0008-13

Art. 177. A definição dos parâmetros de incomodidade para usos nR referidos no inciso I do artigo 174 e para usos R, tem como objetivo assegurar que:

I. quanto à emissão de ruído:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não prejudiquem a comunicação falada, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/a e 02/b anexos;

b) na ZM, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não perturbem as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provoquem o despertar ou dificultem o adormecer, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/d e 02/g anexos, para cada tipo de via;

c) na ZPI e nas ZCP e ZCL, os níveis de desconforto acústico sejam toleráveis em ambos os períodos, diurno e noturno, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Quadros 02/c e 02/h anexos;

II. quanto à geração de odores, nas zonas ZER, ZM, ZEIS e ZPI, ZCP, ZCL, ZCLz - I e ZCLz - II, não sejam emitidas substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de suas respectivas áreas;

III. quanto à emissão de gases, vapores e material particulado:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, não sejam utilizados processos ou operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado;

b) na ZM e na ZEIS, não sejam liberados ou sejam utilizados gases, vapores e/ou material particulado, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população;

c) na ZPI, na ZCP e na ZCL, sejam controladas a emissão de gases, vapores e material particulado gerado em seus processos e operações por meio de sistemas de controle que atendam aos padrões ambientais vigentes ou, na ausência dos mesmos, que utilizem a melhor tecnologia disponível para cada caso, vedado o risco a saúde, a segurança e bem estar da população;

IV. quanto à emissão de fumaça:

a) nas ZER, ZCLz - I e ZCLz - II, as atividades não residenciais não poderão utilizar combustíveis sólidos ou líquidos;

b) na ZM, as atividades não residenciais:

1. nas vias locais, não poderão utilizar combustíveis sólidos ou líquidos e, quando da utilização de combustíveis gasosos, não poderão emitir fumaça visível, equivalente ao padrão "zero" da escala de Ringelmann, e odorante;

2. nas vias coletoras e estruturais N3, poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante;

3. nas vias estruturais N1 e N2, poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da escala de Ringelmann, inclusive no início de operação do equipamento e durante sua limpeza;

d) na ZPI e nas ZCP e ZCL, as atividades não residenciais poderão utilizar qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante e com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da escala de Ringelmann, excetuando-se:

1. um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

2. um período de 3 (três) minutos consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora;

V. quanto aos parâmetros de potência instalada, vibração e radiação, até a regulamentação específica a ser definida por legislação ambiental federal, estadual, municipal ou por normas da ABNT, deverão ser observados:

a) (VETADO)

b) quanto à vibração, nas zonas ZER, ZM, ZEIS e ZPI, ZCP, ZCL, ZCLz - I e ZCLz - II, o que vier a ser estabelecido pelas normas da legislação ambiental específica ou da ABNT e, na falta dessas, por critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população;

c) quanto à radiação, em qualquer zona de uso, no que diz respeito à limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos não ionizantes, deve ser observada a Resolução ANATEL nº 303, de 02 de julho de 2002, ou outra regulamentação que vier a substituí-la ou sucedê-la e, no que diz respeito à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular ou móvel, deve ser observado também o que dispõe a legislação municipal pertinente;

VI. quanto à poluição hídrica em qualquer zona de uso, os usos não residenciais - nR não poderão emitir efluentes líquidos em desconformidade com o estabelecido pela legislação ambiental específica ou por normas da ABNT e, na falta destas, o critério do órgão ambiental municipal, não devendo os efluentes emitidos oferecer riscos à saúde e ao bem estar da população, bem como ocasionar dano ao meio ambiente;

VII. quanto à periculosidade e toxicidade, os usos não residenciais - nR que possam causar riscos à saúde e à segurança da população serão enquadrados como usos especiais nR3;

VIII. a poluição atmosférica no território do Município, em especial aquela decorrente de fontes móveis, deverá ser objeto de monitoramento principalmente junto às principais vias da rede viária estrutural da cidade e nos pontos de maior concentração de veículos nos horários de pico;

IX. a iluminação de anúncios deverá ser apagada às 24h, com exceção daqueles localizados nas Zonas Predominantemente Industriais - ZPI e nas Zonas Centralidades Lineares e Polares - ZCL e ZCP.

§ 1º - Eventuais inovações tecnológicas, relativas aos parâmetros de incomodidade estabelecidos nesta lei poderão ser incorporadas por decisão do CADES - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - Adota-se como norma básica a ser utilizada para a avaliação do ruído a NBR 10.151/jun 2000 - "Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento", ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la.

§ 3º - Nos casos em que os processos ou operações utilizados pelas atividades não residenciais venham a emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites do lote, a constatação da percepção será efetuada por técnicos credenciados da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 4º - Nos casos em que as atividades não residenciais venham a liberar gases, vapores e material particulado, o risco à saúde, à segurança e ao bem estar da população, será verificado em função da quantidade, toxicidade e/ou periculosidade e/ou incomodidade dos gases, vapores e/ou material particulado que possam ser liberados e a microlocalização da atividade nR.

§ 5º - Para a avaliação da densidade colorimétrica de fumaça, o método a ser utilizado é o da Escala de Ringelmann, variando de 0 (zero) a 4 (quatro), em tonalidades de cinza, do branco ao preto, na qual a ausência de fumaça visível é o padrão "zero" da escala.

§ 6º - Para fins do disposto no inciso VIII do "caput" deste artigo, os parâmetros de poluição atmosférica a serem monitorados, bem como os procedimentos para o monitoramento, deverão ser estabelecidos por decreto do Executivo.

§ 7º - Nas zonas de uso ZPDS, ZLT, ZEP, ZOE, e nas Zonas Especiais: ZEPAM, ZEPAG, ZEPEC, os parâmetros de incomodidade serão definidos por decreto do Executivo.

§ 8º - Nas zonas especiais de interesse social - ZEIS:

I. deverão ser observados os seguintes parâmetros de ruído:

a) no máximo 65 (sessenta e cinco) decibéis no período entre 7:00 e 22:00 horas;

- b) no máximo 45 (quarenta e cinco) decibéis no período entre 22:00 e 7:00 horas;
- II. os demais parâmetros de incomodidade serão definidos por decreto do Executivo.

16
01-0003-13

QUADRO nº 02/a Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004**INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE****ZONA: CENTRALIDADE LINEAR ZCLz - I**

Folha 1/1

a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMIÇÃO DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 50 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 19:00 horas e entre 19:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	das 7:00 às 19:00 horas (a)
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste critério de órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMIÇÃO DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular
EMIÇÃO DE ODOR:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo que acidentalmente colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMIÇÃO DE FUMAÇA:	vedada a utilização de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, exceto gás de cozinha.

b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 (b)	Comércio de Alimentação Sem Consumo no Local (d)	250 m² (c) (e)	horário comercial (f) (g)	sem restrição	para qualquer local de reunião, até 100 pessoas	1 vaga/35 m² de área construída ou fração	não exigido	não exigido
	Comércio diversificado (e) (d)							
	Serviços pessoais (d)							
	Serviços de Educação (d)							
	Serviços Sociais (d)							
	Serviços profissionais (e) (d)							
	Serviços de saúde							
	Serviços de Hospedagem ou Moradia (d)							
	Serviços da Administração e Serviço Público (d)							
	Locais para Exposições (d)							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1.

c) Aplica-se aos Condomínios Comerciais e de Serviços o limite de área construída computável de 500 m².

d) Ver listagem de atividades permitidas por grupo no Quadro nº 05 anexo à Parte III desta lei.

e) Não se aplica o limite de área construída quando a edificação em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular nos termos dos incisos I e II do § 1º do artigo 217 de Lei.

f) Não se aplica a restrição de horário de funcionamento às panificadoras observado porém o encerramento das atividades às 21:00 hora

g) As Bibliotecas poderão funcionar das 6:00 às 23:00 hora

30/09/2015

10

13

QUADRO nº 02/b Anexo à Parte III da Lei nº 13.855, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE
ZONA: CENTRALIDADE LINEAR ZCLz - II

Folha 1/1

a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:	
EMISSION DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 50 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 19:00 horas e entre 19:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	das 7:00 às 19:00 horas(a)
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODOR:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo que acidentalmente colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	vedada a utilização de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, exceto gás de cozinha.

b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 (b)	Serviços profissionais (e) (d)	250 m² (c) (e)	horário comercial	sem restrição	para qualquer local de reunião, até 100 pessoas	1 vaga/35 m² de área construída ou fração	não exigido	não exigido
	Serviços de Hospedagem ou Moradia (d)							
	Serviços de Saúde							
	Locais para Exposições (d)							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 200

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1.

c) Condomínios Comerciais e de Serviços não são permitidos na ZCLz-II.

d) Ver listagem de atividades permitidas por grupo no Quadro nº 05 anexo à Parte III desta lei.

e) Não se aplica o limite de área construída quando a edificação em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular nos termos dos incisos I e II do § 1º do artigo 217 desta Lei.

01-0005713
18

QUADRO nº 02/c Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: CENTRALIDADE LINEAR POLAR OU LINEAR ZCP, ZCL, ZCPp^(a) e ZCLp^(a)

Folha 1/2

1.a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMIÇÃO DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 55 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMIÇÃO DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular
EMIÇÃO DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização processos ou operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMIÇÃO DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº1 da escala de Ringelmann, inclusive no início da operação do equipamento e durante sua limpeza.

1.b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c) (d) (e)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não exigida	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.
	Comércio de alimentação ou associado a diversões (d)					exigida		
	Comércio diversificado					sem exigência específica		
	Comércio Especializado							
	Indústrias compatíveis - Ind1a							
	Indústrias toleráveis - Ind1b							
	Locais de Reunião ou Eventos					exigida		
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis					sem exigência específica		
	Serviços Sociais							

QUADRO nº 02/f Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp
ESTRUTURAIS N3

Folha 1/2

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:	
EMIÇÃO DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 50 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	de acordo com regulamentação do órgão competente.
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMIÇÃO DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMIÇÃO DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de sua propriedades.
EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMIÇÃO DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:												
NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não exigida	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interno ao lote; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interno ao lote.				
	Comércio de alimentação ou associado a diversões					1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.						
	Comércio diversificado					1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração						
	Comércio Especializado					1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração. Vedada a locação para uso de estacionamentos privados.						
	Indústrias Compatíveis e Toleráveis - Ind1a e Ind1b	2.500 m2 (a) (c)				sem restrição			sem restrição	sem restrição		obrigatória nas vias consideradas Área Especial de Tráfego
	Locais de Reunião ou Eventos											
	Serviços de lazer cultura e esportes (e)											
	Associações comunitárias, culturais e esportivas	750 m² (a) (c)										
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis											
	Serviços Sociais	sem restrição										
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção											
	Oficinas											
	Serviços de educação											
	Estabelecimentos de Ensino Seriado											

QUADRO nº 02/g Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp

VIAS ESTRUTURAIS N1^(a) e N2

Folha 1/2

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 55 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta desta, a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização processos ou operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº1 da escala de Ringelmann, inclusive no início da operação do equipamento e durante sua limpeza.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b) (c) (d) (e)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não obrigatório	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável com espaço para manobra interna.
	Comércio de alimentação ou associado a diversões (d)					previsão obrigatória		
	Comércio diversificado					não obrigatório		
	Comércio Especializado							
	Indústrias Compatíveis- Ind1a (e)					1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.		
	Indústrias Toleráveis - Ind1b (e)							
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis					previsão obrigatória		
	Serviços Sociais					sem exigência específica		

Handwritten signature and date: 27/09/2015

QUADRO nº 02/h Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL - ZPI

Folha 1/1

1.a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	Vias locais: período diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 55 decibéis. Vias coletoras e estruturais: período diurno, NCA* ≤ 70 decibéis e noturno NCA* ≤ 60 decibéis. São considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA: (VETADO)	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades. A constatação da percepção será efetuada por técnicos credenciados da SVMA.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO	deverá ser controlada a emissão de gases, vapores e material particulado gerado em seus processos e operações através de sistemas de controle que atendam aos padrões ambientais vigentes, ou, na ausência dos mesmos, que utilizem a melhor tecnologia prática disponível para cada caso.
EMISSION DE FUMAÇA	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante e com densidade colorimétrica superior ao padrão no.1 da escala de Ringelmann.

1.b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS:	1 vaga a cada 35 m2 de área construída computável ou fração
PÁTIO PARA CARGA E DESCARGA	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.

1.c - USOS PERMITIDOS:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b) (c) (d) (e)	Comércio de abastecimento de âmbito local Comércio de alimentação ou associado a diversões Comércio diversificado Comércio Especializado Indústrias Compatíveis- Ind1a (e) Indústrias Toleráveis - Ind1b Indústrias Incômodas - Ind2 Locais de Reunião ou Eventos (d) Associações comunitárias, culturais e esportivas Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis Serviços técnicos de confecção ou manutenção Oficinas Estabelecimentos de Ensino Não Seriado Serviços de lazer cultura e esportes (d) Serviços da Administração e Serviços Públicos Serviços pessoais Serviços profissionais
--	---

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

- a) Nas vias estruturais N1, a instalação de qualquer atividade listada como nR1 ou nR2 deverá observar a previsão de acesso por via marginal ou por pista de acomodação, sendo vedado o acesso direto ao imóvel.
b) Para vias com largura inferior a 16,00 metros, mas não inferior a 10,00 metros, aplicam-se as disposições do Quadro nº 02/e, anexo à Parte III desta lei para a zona de uso ZM em vias coletoras e estruturais N3.
c) Para vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros, aplicam-se as disposições do Quadro nº 02/d para a Zona de Uso ZM em Vias Locais
d) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às larguras mínimas das vias para a instalação dos usos não residenciais
e) Ver artigo 173 desta lei quanto a instalação das indústrias Ind - 1a em vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13614

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.614 02/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece as diretrizes para a utilização das vias publicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aereo, e das obras de arte de dominio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços publicos e privados; delega competencia ao Departamento de Controle de Uso de Vias Publicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissao de uso; disciplina a execucao das obras dela decorrentes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 478/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.755/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.513/1970 e disposicoes da Lei nº 10.508/1988

Alterações: Lei 14.648/2007 - Altera o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.124/2010 - Altera o inciso IX do art. 7º e acresce par. único ao art. 19 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.244/2010 - Altera o art. 31 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13614

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 478/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;

II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;

III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;

IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;

V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;

VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;

VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;

VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei terá como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria da Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normatizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;

II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;

- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;
- VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
- X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;
- II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;
- III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;
- IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;
- V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;
- VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;
- VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso, a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

- I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;
- II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
- III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;
- IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;
- V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;
- VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;
- VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já

instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;

VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;

IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;

X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;

XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS.

Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

- I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;
- II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;
- III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;
- IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;
- V - a classificação do sistema viário;
- VI - a localização do equipamento na via pública;
- VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;
- VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que traduzem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Art. 10 - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O atraso no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O permissionário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do

pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros permissionários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminado por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por subterrâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predefinidas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) ao ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissionário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissionários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, excetuando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 25, a execução de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissionário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissionário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

28 fls. 30
01-0093-13

Art. 19 - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 20 - O permissionário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação quadrimestral, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, instruir seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o permissionário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excetuados a permissão de ocupação da via e o pagamento da retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao Diretor de CONVIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 36 - Sem prejuízo das multas e penalidades previstas nos artigos anteriores, o proprietário titular do equipamento que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção, sem prévio alvará será notificado a repor o pavimento e o mobiliário urbano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado o custo da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 37 - Quanto às pessoas jurídicas de direito público e privado que não entregaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, conforme o determinado no artigo 20 do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, até a data da publicação desta lei, o CONVIAS poderá efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo da retribuição mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 38 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados por CONVIAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 39 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelas Subprefeituras no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 40 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 41 - As empresas de direito público ou privado que já tenham seu equipamento de infra-estrutura instalados nas vias públicas, sem o competente Termo de Permissão de Uso - TPU, ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a primeiro de julho de 1999.

30
01-09-13
[Signature]

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.513, de 09 de setembro de 1976, o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "f" do artigo 17, todos da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.403, de 09 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

OBSERVAÇÃO: ANEXOS À LEI, PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE 03/07/03 -
PÁGINA 2

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

31 fls. 33
01.0005.13**LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003****(Projeto de Lei nº 478/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)**

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
- II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana: aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;
- III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
- IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
- V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
- VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;
- VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;
- VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei terá como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria da Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normatizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;
- VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;

III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;

VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso; a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;

II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;

IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;

VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;

IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;

X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;

XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS.

Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;

II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;

III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;

IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;

V - a classificação do sistema viário;

VI - a localização do equipamento na via pública;

VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;

VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que traduzem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

32
01.000 fls. 34

Art. 10 - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O atraso no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O permissionário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros permissionários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predefinido por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por subterrâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predefinidas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) ao ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissionário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissionários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, excetuando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 25, a execução de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissionário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissionário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 20 - O permissionário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação quadrimestral, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, instruir seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início da sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o permissionário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excetuados a permissão de ocupação da via e o pagamento da retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao Diretor de CONVIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

34 fls. 36
01-0003-B

Observações:

Excetuados os cabos, o cálculo da retribuição mensal para transformadores e equipamentos congêneres, integrantes da rede instalados no espaço aéreo ou na superfície, deverá observar a tabela de rede subterrânea, em metros quadrados sem consideração ao redutor do método.

1. É considerado serviço:

Público I – Energia e Gás

Público II – Saneamento Básico

Restrito – Telefonia, Telecomunicações e TV à cabo

Particular – Equipamentos para serviços de interesse particular

2. Redutores para métodos construtivos:

d = método destrutivo (0%)

nd = método não destrutivo (-10%)

3. Na área de pedestres o valor a ser adotado é equivalente à de via arterial

(1) A área do Mini Anel corresponde à área interna ao Mini Anel Viário, inclusive as vias que compõe seu perímetro conforme Anexo B.

(2) A área no Entorno corresponde à área do município de São Paulo, excluindo-se a área do Mini Anel Viário.

Convias Anexo A

ANEXO À LEI N° 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003**ANEXO B – Relação das Vias que Compõem o Mini Anel Viário**

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Rodovia Ayrton Senna.

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Ayrton Senna/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Interlagos.

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre ponte da Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros/Sentido Interlagos/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

38
01-000-13
#s. 38

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Bandeirantes.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal/Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara/Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escragnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves.

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra.

Praça Altemar Dutra.

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha.

Praça Ari da Rocha.

Viaduto Grande São Paulo.

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.

Ponte Tatuapé.

Convias Anexo B

37 fls. 39
01-008-13
RE. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15124

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.124 22/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do inciso IX do art. 7º e acresce parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 404/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Souza Santos

Legislação explicativa: Lei nº 13.614/2003 - Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

38
01-0003-13
fls. 40
RE. 112/11

LEI Nº 15.124, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 404/09, do Vereador Souza Santos - PSDB)

Altera a redação do inciso IX do art. 7º e acresce parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19. A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Parágrafo único. As obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais deverão ser devidamente sinalizadas pelo permissionário que, caso seja necessário, as isolará através de placas que permitam a sua nítida visualização à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15244

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.244 26/07/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o valor da multa aplicável à inflação ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

Projeto: Projeto de Lei Nº 64/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Revogação: Revoga a Lei nº 14.648/2007. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.614/2003 - Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 1

40
01-0003-13
RECEBUEM
RECEBUEM
RECEBUEM

LEI Nº 15.244, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 64/10, do Vereador Domingos Dissei – DEMOCRATAS)

Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 161 e seu parágrafo único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, constante de seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º O art. 185 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 185.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 13.614, de 2003, alterado pela Lei nº 14.648, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro quadrado de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado de área danificada, não recomposta ou recomposta de forma inadequada, de vias e passeios públicos, até que seja sanada a irregularidade, a qual somente cessará após a completa adequação do local, aceita pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto nos arts. 7º, inciso IX, 29 e 30 desta lei;

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações às normas previstas nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas estipuladas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º Caso o infrator não recomponha a via ou passeio público ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, a obra poderá ser executada pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 100% (cem por cento), a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa prevista no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 3º Os valores estipulados neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.648, de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI15.442/2011 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.442 09/09/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Publicação: DOC 10/09/2011 p. 1 c. todas

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 52.903/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.508/1988.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.993/2000.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478/2002. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 10.508/1988 - Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Lei nº 12.993/2000 - Dispõe sobre a proibição do rebaixamento de guias, defronte a imóveis que não possuam acesso para veículos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. ([ver documento](#))

Indexação: Limpeza de terreno - Imóvel particular - Fechamento de terreno - Guias e sarjetas - Muro - Alvará de Alinhamento e Nivelamento - Calçada - Conservação - Mobiliário urbano - Instalação - Árvore - Multa - Irregularidade - Intimação - Gárgula - Rebaixamento - Prestação de serviço - Fiscalização - Disque Calçadas - Criação - Pedestre - Pessoa portadora de deficiência - Responsabilidade - Acesso - Acessibilidade
[[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

27°C 41km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 15442

Voltar

Imprimir

LEI Nº 15.442, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 409/10, do Vereador Domingos Dissei - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA DE IMÓVEIS

Art. 1º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO DE TERRENOS

Art. 2º Os responsáveis por terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho nos respectivos alinhamentos, observadas as regras a serem fixadas por meio de decreto.

§ 1º O fechamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser metálico, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser provido de portão.

§ 2º O fechamento poderá ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que, a partir dessa medida, sejam executados com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua superfície uniformemente vazada, de forma a possibilitar a total visão do terreno.

§ 3º O Executivo poderá alterar as características do fechamento, por meio de decreto, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 3º Quando o terreno pertencer a loteamento aprovado, fica concedido, para cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras.

Art. 4º A execução do fechamento depende de Comunicação, prevista no item 3.3 do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e de Alvará de Alinhamento e Nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, na Subprefeitura competente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, o Alvará de Alinhamento e Nivelamento poderá ser dispensado, a critério da Administração Municipal, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluídos os casos de fechamentos com características de muro de arrimo.

43
07-0003-13
[Signature]

Art. 5º A Administração Municipal poderá dispensar a execução de gradil, muro ou fecho, por impossibilidade ou dificuldade para a execução das obras, nos seguintes casos:

- I - os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- II - existir curso d'água ou acidente geográfico junto ao alinhamento ou nele interferindo.

Parágrafo único. Os terrenos com Alvará de Autorização, Aprovação ou Execução em vigor ficam dispensados da execução de gradil, muro ou fecho desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre o passeio, os tapumes exigidos pela legislação que trata da execução das obras.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, considera-se inexistente o gradil, muro ou fecho cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as regras e padrões técnicos estabelecidos na normatização específica.

Parágrafo único. Não se enquadram na definição prevista no "caput" deste artigo os fechamentos executados, até a data da publicação desta lei, de acordo com a legislação vigente à época de sua execução e mantidos em bom estado de conservação.

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 7º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, na conformidade da normatização específica expedida pelo Executivo.

§ 1º Ficam excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no "caput" deste artigo, os responsáveis por imóveis localizados nas vias integrantes:

- I - do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, instituído pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988;
- II - das rotas definidas, mediante decreto, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC;
- III - da Rede Viária Estrutural dos tipos N1, N2 e N3, a teor dos §§1º e 3º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 2º Para os efeitos desta lei, o passeio será considerado:

- I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;
- II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 8º A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, o disposto no art. 3º e no "caput" do art. 5º desta lei, relativo a prazo e dispensa para o cumprimento da obrigação de executar, manter e conservar os passeios.

§ 1º No caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no "caput" do art. 7º desta lei até que o corte ou a supressão seja providenciado pela Administração Municipal, nos termos da legislação vigente.

44
01-0003-B
fls. 46

§ 2º A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização do passeio público.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 10. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos arts. 1º a 7º desta lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 7º desta lei;

II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

§ 2º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto em legislação específica.

§ 3º Os responsáveis referidos no inciso I do "caput" deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo ficará reduzido a 20 (vinte) dias nos casos das irregularidades previstas no art. 8º desta lei.

Art. 12. Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º A multa e a intimação serão objeto de publicação por edital no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º O prazo para atendimento da intimação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do edital, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 13. O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras, pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

Art. 14. Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 11 desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 15. Os valores das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei serão os constantes do Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao

45 fls. 47
01-0003-13

Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 16. Contra a aplicação das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do edital referido no § 2º do art. 12 desta lei, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

§ 2º A defesa e o recurso poderão ser apresentados nas Praças de Atendimento das Subprefeituras, pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, ou por outro meio eletrônico, disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

§ 3º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

§ 4º O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento do valor da multa corrigido, sob pena de cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - o recurso for indeferido.

Art. 17. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 18. A Prefeitura poderá efetuar a apreensão e a remoção do mobiliário urbano, caso a irregularidade prevista no art. 8º desta lei perdure por mais de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GÁRGULAS, DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS E DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 19. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, o chanframento de guias, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos respectivos serviços e atualizados em consonância com a legislação vigente.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de que trata o "caput" deste artigo 19 incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Se a Prefeitura, por qualquer motivo, necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista no "caput" deste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo e, se for o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Art. 20. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

§ 1º Fica vedada a instalação dos mobiliários urbanos de que trata o art. 8º desta lei junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, sob pena de multa constante do Anexo Único integrante desta lei.

§ 2º O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a sua visibilidade ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

§ 3º O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00, atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Se a PMSP, por qualquer motivo necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa correspondente, responderá pelo preço do refazimento ou reparo e, se for o caso, pelas guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Executivo criará um Disque-Calçadas, disponibilizando o respectivo número de telefone para atendimento das reclamações e prestações de informações.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, poderá também ser disponibilizado atendimento eletrônico.

Art. 22. O Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de procedimentos eletrônicos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 23. A Administração Municipal poderá celebrar contratos com empresas privadas, com vista à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como para a execução das obras e serviços tratados nesta lei, nos termos do seu art. 17.

Art. 24. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, bem como o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2011.

Arquivo nº 01/01

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

47
01-000373
1

PROJETO DE LEI 01-0457/2008 dos Vereadores Mara Gabrielli (PSDB), Floriano Pesaro, Souza Santos e Marta Costa (DEM)

"Altera as Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares e da outras providências.

Artigo 1º - Todas as interferências para reparos, manutenções, melhorias e/ou ampliação de serviços das concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, que causem danos a calçadas e passeios públicos, são de inteira e exclusiva responsabilidade das concessionárias, permissionárias ou equiparadas.

Parágrafo 1º - A calçada ou passeio público que sofrer eventuais interferências deverá ser recomposta totalmente de acordo com a legislação vigente, na faixa em que forem danificados, imediatamente após o trabalho, seguindo a modulação do piso existente, de forma a manter a qualidade e não resultar em fissuras ou desníveis, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo 2º - A recomposição da faixa livre deverá seguir os parâmetros de acessibilidade de acordo com a legislação vigente de forma a permitir a desobstrução e a continuidade do piso.

Artigo 2º - Em caso de ampliação ou instalação de novas linhas de canalização, os tampões das caixas subterrâneas construídas deverão estar localizados na faixa de serviço ou faixa de acesso, em linha com o piso, de modo a não produzirem desníveis ou prejudicarem a circulação de pedestres pela faixa livre.

Parágrafo 1º. A tubulação, cablagem, rede ou fiação, poderá ficar sob qualquer uma das faixas, desde que observado rigorosamente o descrito nesse artigo.

Parágrafo 2º. Em situações específicas, onde não seja possível locar o tampão da caixa subterrânea na faixa de serviço nem na de acesso, a concessionária, permissionária ou equiparada deverá solicitar aprovação prévia da municipalidade, para a ocupação da faixa livre, sujeitando-se as penalidades abaixo, por qualquer ação à revelia.

Artigo 3º - O descumprimento às disposições contidas na presente lei, sujeitará as concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, a multa diária de R\$1.000,00, (Hum mil reais), por metro quadrado da área que sofreu a interferência, cessando esta somente, com a adequação completa do local, aceita conforme, pela Prefeitura Municipal de São Paulo ou área competente.

Parágrafo 1º. Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier, eventualmente ou em definitivo, substituí-lo.

Parágrafo 2º. Em caso de reincidência, haverá aplicação em dobro das penalidades impostas e a suspensão da expedição de licença prévia para qualquer interferência, pela concessionária, permissionária ou equiparada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, haverá a suspensão da expedição de alvará para nova obra, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º - Nos casos de reincidência, além da multa prevista no artigo anterior, a concessionária, permissionária ou equiparada, poderá ter os equipamentos do serviço apreendidos, até o saneamento da sanção imposta.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Prefeitura Municipal de São Paulo, suplementadas, se necessário, de acordo com a legislação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008. Às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-1236/2010, RDS 13-2255/2011 e RDS 13-298/2012, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 07/08/2008, p. 101:

PROJETO DE LEI 01-0457/2008 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Altera as Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pela concessionárias e similares e da outras providências.

Artigo 1º - Todas as interferências para reparos, manutenções, melhorias e/ou ampliação de serviços das concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, que causem danos a calçadas e passeios públicos, são de inteira e exclusiva responsabilidade das concessionárias, permissionárias ou equiparadas.

Parágrafo 1º - A calçada ou passeio público que sofrer eventuais interferências deverá ser recomposta totalmente de acordo com a legislação vigente, na faixa em que forem danificados, imediatamente após o trabalho, seguindo a modulação do piso existente, de forma a manter a qualidade e não resultar em fissuras ou desníveis, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo 2º - A recomposição da faixa livre deverá seguir os parâmetros de acessibilidade de acordo com a legislação vigente de forma a permitir a desobstrução e a continuidade do piso.

Artigo 2º - Em caso de ampliação ou instalação de novas linhas de canalização, os tampões das caixas subterrâneas construídas deverão estar localizados na faixa de serviço ou faixa de acesso, em linha com o piso, de modo a não produzirem desníveis ou prejudicarem a circulação de pedestres pela faixa livre.

Parágrafo 1º. A tubulação, cablagem, rede ou fiação, poderá ficar sob qualquer uma das faixas, desde que observado rigorosamente o descrito nesse artigo.

Parágrafo 2º. Em situações específicas, onde não seja possível locar o tampão da caixa subterrânea na faixa de serviço nem na de acesso, a concessionária, permissionária ou equiparada deverá solicitar aprovação prévia da municipalidade, para a ocupação da faixa livre, sujeitando-se as penalidades abaixo, por qualquer ação à revelia.

Artigo 3º - O descumprimento às disposições contidas na presente lei, sujeitará as concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, a multa diária de R\$1.000,00, (Hum mil reais), por metro quadrado da área que sofreu a interferência, cessando esta somente, com a adequação completa do local, aceita conforme, pela Prefeitura Municipal de São Paulo ou área competente.

Parágrafo 1º. Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier, eventualmente ou em definitivo, substituí-lo.

Parágrafo 2º. Em caso de reincidência, haverá aplicação em dobro das penalidades impostas e a suspensão da expedição de licença prévia para qualquer interferência, pela concessionária, permissionária ou equiparada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, haverá a suspensão da expedição de alvará para nova obra, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º - Nos casos de reincidência, além da multa prevista no artigo anterior, a concessionária, permissionária ou equiparada, poderá ter os equipamentos do serviço apreendidos, até o saneamento da sanção imposta.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Prefeitura Municipal de São Paulo, suplementadas, se necessário, de acordo com a legislação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.
Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0404/2009 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos das vias e passeios públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 48 horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras.

§ 1º - O prazo para conserto poderá ser estendido para, cinco (05) vezes o determinado no "Caput" deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º - As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, seis (06) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de dezoito (18) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ ou pavimentadas.

Artigo 2º - A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Artigo 3º - Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I - Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a 10.000 UFM's.

II - Multa, equivalente a 30.000 (UFM's), no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo da multas já aplicadas, dobradas, se decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

São Paulo, 10 de junho de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICAÇÃO DOC 23/01/2010, PÁG. 10

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 404/09

Ofício ATL nº 31, de 22 de janeiro de 2010

Ref.: Ofício SGP-23 nº 04448/2009

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 10 de dezembro de 2009, relativa ao Projeto de Lei nº 404/09, de autoria do Vereador Souza Santos, que altera a redação do inciso IX do artigo 7º e acresce parágrafo único ao artigo 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

Observo, de início, que a lei alterada pela mensagem estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, bem como delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB, para outorgar a permissão de uso, e disciplina a execução de obras dela decorrentes.

O projeto aprovado, assim, altera a mencionada lei em dois aspectos. Pelo primeiro, consubstanciado no artigo 1º, é introduzida modificação no citado inciso IX do artigo 7º da Lei nº 13.614, de 2003, para constar que, na hipótese de execução de obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, bem como da respectiva reinstalação de mobiliário urbano e sinalização viária, o prazo (que hoje é o estabelecido pela Municipalidade) passa a ser de até 2 (dois) dias, podendo ser estendido para até 10 (dez) dias, quando houver necessidade manifestada e comprovada por escrito.

O outro aspecto, por sua vez, consiste no acréscimo do parágrafo único ao artigo 19 da lei em tela, o qual passará a explicitar a obrigatoriedade de que a execução de obras e serviços deverá ser devidamente sinalizada pelo permissionário que, caso seja necessário, as isolará através de placas que permitam a sua nítida visualização à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Sancionando a medida em seu segundo aspecto, pela meritória preocupação com a integridade das vias públicas e com a segurança dos munícipes, vejo-me, no entanto, compelido a apor-lhe veto parcial, atingindo o inteiro teor de seu artigo 1º, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Com efeito, não é conveniente, do ponto de vista técnico e administrativo, a fixação em lei de prazo para reparação de pavimento das vias públicas municipais. Cabe lembrar que, de forma geral, o prazo para a reparação é imediato. O permissionário, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 44.755, de 18 de maio de 2004, o qual regulamenta a lei em comento, após cumpridos os requisitos previstos na legislação, recebe o Termo de Permissão e Ocupação de Via Pública, expedido

52
Proc. Nº 01-00037/13
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

pelo Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, e o alvará de instalação. Deve, assim, realizar a obra e fazer as reparações devidas imediatamente após o seu término. Não se cogita, de tal modo, a fixação generalizada de um prazo maior, máxime por meio de lei municipal. Se sancionada a alteração prevista pela propositura a legislação passaria a ser menos rigorosa no tocante à conclusão das obras de reparação dessas vias.

Cabe assinalar, ainda, que a disciplina dessa matéria também se encontra minudenciada no Decreto nº 46.921, de 18 de janeiro de 2006, que estabelece critérios adicionais para a execução de obras de infraestrutura urbana nas vias públicas abrangidas por programas de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infraestrutura urbana executadas em todas as vias públicas, dispondo sobre a obrigatoriedade de cronogramas para reparação dos pavimentos.

Assim sendo, a matéria relativa à fixação de prazos deve ser tratada no decreto regulamentar, e não na própria lei, a fim de conferir maior liberdade à Administração na condução do procedimento. É que poderão caber exceções à regra geral, podendo os prazos de conclusão de obras de recomposição variar conforme o porte e as especificidades da obra, o local e outros fatores, os quais devem ser considerados para a fixação do prazo, mediante a análise de hipóteses concretas, a serem resolvidas caso a caso pelo órgão técnico competente.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a apor veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor do seu artigo 1º, nos termos do § 1º do artigo 42 da lei Orgânica local, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Justiça
Em 21.02.13
[Assinatura]
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22.02.13 às 15h00
RF _____

Rubem Dani Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ào Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Conte Lopes
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 27.02.2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO A SECRETARIA DE EMPL. E PREVID. DE SÃO PAULO
SETOR DO PR. DECS. LEGISLAÇÃO
EM 28/02/13 às 17:05h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 06/03 ÀS: 16h30 ASS: [Assinatura]

Seguem juntado nesta data documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha nº 03 e 04

Em 17.03.13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Folha nº 53 fls. 56
do
Processo nº 3/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00036/2013

pl0003-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0003/13**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, que visa determinar que a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo se realize nos finais de semana e feriados e de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as 22 hs (vinte e duas horas) e 6h (seis horas).

Segundo a justificativa apresentada ao projeto, o que se pretende é minimizar os transtornos ao trânsito que tais obras acarretam em nossa cidade. Pretende-se, assim, instituir medida que visa minorar os impactos de tais obras na fluidez do trânsito.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, ou seja, ao disciplinar os dias e horários para a realização de obras e reparos nas vias públicas em atenção à fluidez do trânsito, também não há óbices ao prosseguimento da proposta.

17 - RELCOM
17- 00037/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0003-13

Com efeito, primeiramente cabe salientar que a Carta Magna reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), e, no exercício de tal competência, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, a competência da União se encerra em assuntos que reflitam em todo o território nacional, podendo os Estados-membros e o Município legislar sobre o assunto para atender suas peculiaridades regionais e locais, respectivamente, desde que não conflitem com as normas gerais de observância obrigatória.

Nesse passo, preleciona o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, 2008, pág. 453/456):

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal –, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município *cabe a ordenação do trânsito urbano*, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/03/13

ANTONIO GOULART

ABOLANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16, 03, 13

Pág. 74 Col. 02

Conferido

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 18, 03, 13

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 18 03 13 às 17:00h

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Vereador / A Vereadora

DALTON SILVANO

Para relatar,

Saia da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 21, 03, 2013

Presidente

Cbs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 114 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha
nº 55 e 56

Em 05 106 12013

Ana Lúcia da Silva
Assistente Parlamentar
RF 103.023



Folha nº 55 do

Processo nº 01.07.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 / SGP-12**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

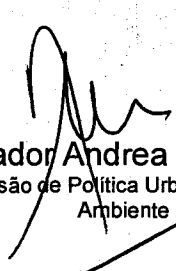
Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão o Projeto de Lei nº 003/13, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, que *estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Segundo a propositura, a execução de tais serviços devem ser realizados aos finais de semana e feriados, e, de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas), com a finalidade de minorar os impactos destas obras sobre a fluidez do trânsito.

Dessa forma, solicito que seja enviado ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo deste projeto de lei, principalmente no que diz respeito à compatibilidade desta medida com os níveis máximos de ruído recomendados para manutenção da qualidade de vida da população.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia da propositura, de sua exposição de motivos e do presente pedido.


Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 de 60

Processo nº 01.03.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - GP-12

36 - OF-SGP12
36-00194/2013

São Paulo, 03 de junho de 2013.

Senhor Prefeito,

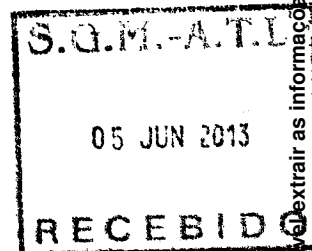
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 03/2013, de autoria do Vereador Abou Anni que estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, e dá outras providências" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
José Américo
Presidente

Anexo: Cópias do pedido da Comissão solicitante



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

[Assinatura]
Ana Luíza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Matéria PL 3/2013. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

02002.0.000000000000
01-922-000000000000

Segue ML juntado A nesta data documental
o papel de Intimização noticiada A sob fls.
nº 570 81

Em 05/08/2013

Ana Lúcia de Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de julho de 2013.

Folha nº 57 do

Processo nº 01.03.2013

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 231/13 - C
Ref.: OF-SGP 12 nº 0194/2013

15 - DOCREC
15- 00455/2013

Ana Lúcia da Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 3/13, de autoria do Vereador Abou Anni, que estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações das Secretarias Municipais de Infraestrutura Urbana e Obras, de Transportes e de Coordenação das Subprefeituras, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

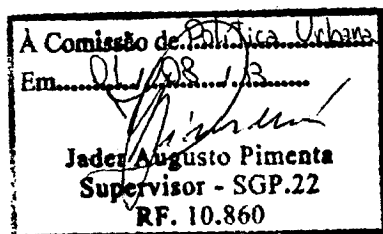
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 003-13

Matéria PL 3/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 05 / 08 / 2013 às 12 h


Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERINTENDENCIA DE ASFALTO

Folha de informação nº 07

do TID nº 10979302 MEMO 07/SMSP/ATAJ/2013..... em 04/04/2013
(a) _____

SMSP/ATAJ

Senhora Procuradora Municipal,

CÓPIA

Maria Aparecida Gonçalves
Assistente Técnico II
SMSP - SPUA

De qualquer forma a matéria poderá ser melhor apreciada pelo Diretor de Operação do Sistema Viário da Secretaria Municipal de Transportes e/ou pelos operadores dos artigos 6º, 22º e 29º da lei municipal nº 13.614/2003, uma vez que para a SPUA nada há consignado nesses regulamentos.

Aprecio a propositura como impertinente, uma vez que a disciplina vigente é adequada e harmônica com os demais parâmetros rotineiros de execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de tráfego rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo.

Em outras palavras o Código de Trânsito Brasileiro elegeu a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via para expedir as permissões de ocupação destas seja para obras e outros eventos do interesse público, neste documento é praxe constar explicitamente condições, restrições e ações mitigadoras que porventura possam reduzir desconfortos dos usuários.

Segundo o rito da regulamentação da lei nº 13.614/03, o Termo de Permissão de Ocupação de Via é acolhido e passa a compor os alvarás de manutenção, expedido pelas Subprefeituras, e expedido pelo CONVIAS - SIURB, lá expressa inclusive a prerrogativa cogente de que no curso da execução a autoridade de trânsito tem a opção de determinar a suspensão temporária da ocupação, condicionada evidentemente a alguma determinante da fluidez quando assegurado que a faixa a ser desocupada tenha condições de segurança para operação.

Salvo melhor juízo, o projeto de lei estaria a impor restrição genérica ao exercício e poder discricionário da Administração, justamente no tocante a uma das suas obrigações fundamentais que é prover a infra-estrutura regular para a segura mobilidade urbana em sua territorialidade, um dos ditames expressos no Código de Trânsito, logo fica evidente que a proposição é inócua e não está permeada no melhor interesse público, já que não há como prescindir do turno diurno para outras tarefas essenciais de zeladoria, bem como nos finais de semana há demandas de trânsito a ser gerenciada para o melhor retorno e saída de feriados prolongados, dentre outros eventos localizados na Cidade.

04/04/2013

Eng. Sérgio Antônio Alcalá
Supervisor Técnico de Operação
SPUA/STO





Folha de informação nº 25

Do TID nº 10464010

Assunto: Projeto de Lei nº 0003/13, que “Estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SMSP/GAB
Senhor Secretário,

CÓPIA

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/SGM, nos termos do documento inaugural, para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 003/13, conforme texto acostado à fl. 02 deste expediente.

O projeto em questão “Estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, à fl. 06, em resumo, recorrendo ao quanto preceituado nos artigos 3º e 5º da Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que tratam das atribuições do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS/SIURB, entendeu pela competência desse órgão para apreciar o objeto do presente.

Concomitantemente à remessa deste expediente à SGUOS, foi encaminhado o Memorando Circular nº 07/SMSP/ATAJ/2013 à ATOS e à SPUA, consubstanciado no TID nº 10479249 e TID nº 10479302, respectivamente, ambos juntados ao presente.

SMSP/ATAJ/JPMSP

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Folha nº 59 de 60
Data: 30/09/2015 00:00:00.

Professor nº 01.03.2013 65

2013-0160628-2

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Danusa R. (00.823-SC) 12

ACM - SGM/ATL
RF 1194

Rosângela Costa Santos
CGP - Nº 571.976.3.00
SMSP/ATAJ

Matéria PL 3/2013. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Folha de informação nº 26

Do TID nº 10464010

Ao apreciar o texto proposto, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, à fl. 17, também invocando o disposto na Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003, destacou a competência da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET para emitir o “Termo de Permissão de Ocupação da Via” e, com fundamento na Lei nº 14.072/2005, e para cobrar os custos operacionais de serviços prestados em eventos, sugeriu o encaminhamento do presente à CET para deliberar sobre a matéria em apreço.

Por fim, ainda sob o ponto de vista político-administrativo, ao se pronunciar sobre o assunto, a Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, em suma, entendeu que a propositura mostra-se “[...] impertinente, uma vez que a disciplina vigente é adequada e harmônica com os demais parâmetros rotineiros de execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de tráfego rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo.” (sic). Na ocasião, explicou que o Código de Trânsito Brasileiro elegeu a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via para expedir as permissões de ocupação, seja para obras ou para outros eventos de interesse público, cujo documento prevê, explicitamente, as condições, restrições e ações mitigadoras que porventura possam reduzir desconfortos aos usuários. Em conclusão, entendeu que o projeto de lei impõe restrição genérica ao exercício e ao poder discricionário da Administração, no que diz respeito à obrigação de prover a infraestrutura regular para a segura mobilidade urbana dentro do seu território, um dos ditames expressos do CTB, fato que torna a propositura inócua, desprovida de interesse público, uma vez que não há como prescindir do turno diurno para outras tarefas essenciais de zeladoria e em razão do fato de que nos finais de semana há demandas de trânsito a serem gerenciadas para o melhor retorno e saída de feriados prolongados, dentre outros eventos localizados na Cidade.

MSMP/ATAJ/JPMSP

Rua Libero Badaró, 425 – 3º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha de informação nº

Do TID nº 10464010

Quanto aos aspectos técnico-jurídicos, s.m.j., entendemos que o projeto trata de assunto de interesse local, que se insere no âmbito da competência constitucional legislativa do Município (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Todavia, parece-nos que a matéria é afeta à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, pasta à qual se vincula o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS, órgão competente para aprovar e autorizar a ocupação do leito das vias públicas por equipamentos a serem implantados por entidades de direito público e privado, examinar o planejamento de obras e serviços que venham a se desenvolver nas vias e logradouros públicos, organizar e manter o cadastro de instalações e equipamentos existentes, bem como harmonizar as atividades das entidades de direito público e privado, haja vista o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 8.658/1977 que o criou.

Assim, analisar a fundo aspectos relativos ao limite de horário e dias da semana em que poderão ser realizadas obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora¹ parece extrapolar o âmbito de competência desta Secretaria, pois o assunto não elenca o seu rol de atribuições, como também não se insere dentre aquelas conferidas às Subprefeituras. Senão vejamos.

¹ O artigo 2º do Decreto nº 44.755/2004 traz, nos incisos XVIII, XIX e XX, as definições de via de trânsito rápido, via arterial e via coletora, *in verbis*:
"Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

(...)
XVIII - via de trânsito rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;
XIX - via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;
XX - via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;"

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Matéria PL 3/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100823 - S. 12
COPIA

Folha de informação nº

Do TID nº 10464010

Inicialmente, destacamos o caráter genérico da propositura, uma vez que não há qualquer especificação do seu objeto, abrangendo, inclusive, os casos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana, assunto já disciplinado pela Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003.

Conforme adiantado, as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados está disciplinada pela Lei Municipal nº 13.614/2003, sendo regulamentada pelo Decreto nº 44.755/2004. Esse diploma legal também delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, para outorgar a permissão de uso, bem como disciplina a execução das obras dela decorrentes, além de outras providências.

Quanto à competência das Subprefeituras, a mesma está prevista, especialmente, nos artigos 22 e 29 da citada Lei nº 13.614/2003. O artigo 22 preceitua que a execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via. Por sua vez, o artigo 29 estabelece que a fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistantes das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento

SMSP/ATAJ/JPMSP

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

fl. 12
2015-0.160.628-2

Processo nº 01.03.2013 fls. 69

Danubia Poliana dos Santos

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**CÓPIA**Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RE-100.823 - SUP-12

Folha de informação nº

29
Rosângela E. da Costa Santos
1600-000-571.976.3.01
ENSP/ATAJ

Do TID nº 10464010

do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos
quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Especificamente sobre as obras e serviços de conservação, preceitua o artigo 25 do Decreto nº 44.755/2004 que nenhuma obra ou serviço de manutenção em via ou logradouro público e em obras-de-arte de domínio municipal poderá ser iniciado sem prévio alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, sob pena de incidência do disposto nos artigos 31, 32 e 36 da Lei nº 13.614, de 2003. São classificados em: I - obras ou serviços de manutenção preventiva, que são aqueles realizados de acordo com o plano de manutenção fornecido a CONVIAS (artigos 27/32); e II - obras ou serviços de manutenção corretiva, que são as obras ou serviços de emergência (artigos 33 e 34).

No que diz respeito à ação fiscalizatória, compete à Subprefeitura a fiscalização da execução das obras ou serviços de instalação, manutenção e emergência, no que se refere à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, bem como à regularidade da obra ou serviço, verificada mediante a apresentação de alvará de instalação ou de manutenção ou pela comunicação de obra de emergência (artigo 35 do Decreto), cabendo, ao DSV, a fiscalização de obras ou serviços de instalação, manutenção e emergência, no que tange à ocupação das vias públicas, eventuais problemas de trânsito e segurança de pedestres e motoristas, bem como a suspensão temporária da execução de obras ou serviços que estiverem prejudicando o trânsito ou colocando em risco a segurança dos usuários da via pública, mediante a lavratura de auto de suspensão temporária, em observância ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro (artigos 36 e 37).

SMSP/ATAJ/JPMSF

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

Darubia Apolônio dos Santos

Ana Lúcia de Oliveira
RE, 10464010-2

Folha de informação nº

Do TID nº 10464010

Limitada a atribuição das Subprefeituras estabelecida na Lei nº 13.614/2003, importa explicar, ainda, a competência instituída pelo art. 1º do Decreto nº 42.239/2002, diploma esse que regulamenta a Lei nº 13.399/2002, que dispõe sobre a criação das Subprefeituras.

O sobredito artigo preceitua que os procedimentos de planejamento e execução de serviços e obras nele indicados foram transferidos das Secretarias Municipais para as Subprefeituras, abrangendo a elaboração do projeto, a licitação, a execução, a fiscalização e o processamento da despesa correspondente. Dentre eles, os seus incisos II e IV prevêem a pavimentação de vias de tráfego local e o recapeamento, reconstrução, conservação e manutenção do pavimento de ruas e avenidas e estradas vicinais.

Apreciando o projeto estritamente de acordo com os preceitos acima mencionados, entendemos que a propositura não merece prosperar, restando patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa, prevendo atribuições que já são de competência da Administração Pública Municipal, por força de lei, demonstrando interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Em outras palavras, a propositura mostra-se inócua, pois, além de interferir na gestão da Administração, no que diz respeito à forma de atuação do Poder Público Municipal estabelecendo parâmetros para execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, a matéria encontra-se disciplinada pelo ordenamento jurídico municipal, trazendo os parâmetros necessários à realização

SMSP/ATAJ/JPMSF

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Rosângela F. da Costa Santos
ACPP - AGUATI
4628 - RF. 571.975.3.00
SMSPIATAJ

Do TID nº 10464010

de tais atividades de acordo com o grau de complexidade da intervenção, durabilidade e localização, respeitando a situação concreta apresentada.

Ademais, embora possa vir a melhorar a fluidez do trânsito, principal justificativa trazida no documento de fl. 03, outros problemas seriam causados, especialmente, ao meio ambiente urbano, consubstanciado na produção de ruídos no período das 22h às 6h, o que certamente prejudicaria o sossego público, uma vez que os limites permitidos na Lei nº 13.885/2004 são significativamente menores no período noturno. Cumpre salientar que o artigo 175, § 2º, dessa lei, determina que atividades temporárias, inclusive canteiros de obras, devem observar os parâmetros de incomodidade para zona ou via onde estão localizados.

Sob o ponto de vista ambiental, a proposta parece não atender o que prescreve o artigo 225, "caput", da Carta Magna. Segundo esse, todas as pessoas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Com base nestes preceitos, a Lei Orgânica do Município de São Paulo destacou, nos artigos 180 e seguintes, o dever do Município, em cooperação com o Estado e a União, de promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, devendo, ainda, coibir qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, cabendo-lhe realizar auditorias periódicas nos sistemas de controle de poluição (artigo 182, inciso III).

Vale ressaltar, os ruídos incômodos constituem ponto relevante para a polícia administrativa do Município, tendo em vista que são altamente

SMSP/ATAJ/IPMSF

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

2013-0.160.628-2

Danúbia Rodrigues dos Santos

AGU - SGM/ATL

725404

05

Folha de informação nº.....

Do Memorando nº 058/2013 – ATL III (T.I.D nº 10.464.393) em 08.04.2013 (a).....

Ana Cristina Silva Queiroz
Chefe de Seção II
R.F. 788.038.7
CONVIAS G

SIURB-G/ATAJ

Senhora Coordenadora,

COPIA

Folha nº 66 do

Processo nº 01.03.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Proj. de Lei nº 12
R.F. 100.823 - SGM-12

Em cumprimento ao Memorando n.º 058/2013, pertinente ao Projeto de Lei nº 003/13, elaborado pelo Senhor Vereador Abou Anni, o qual “estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, e dá outras providências”, convém tecer breves considerações acerca da legislação municipal aplicável ao caso em referência, vejamos:

Há uma lacuna na legislação municipal no tocante ao barulho das obras. Isto porque o Programa de Silêncio Urbano (PSIU) instituído pelo Decreto n.º 34.569 de 06 de outubro de 1994, e reestruturado pelo Decreto n.º 35.928 de 06 de março de 1996 têm por escopo a limitação de sons ou ruídos que possam provocar o incômodo e interferir na saúde e no bem-estar das pessoas.

O PSIU não controla os ruídos provocados por obras em vias públicas, só aqueles verificados em ambientes fechados. Na cidade de São Paulo os limites de barulho são estabelecidos pela Lei de Zoneamento, objeto da Lei n.º 13.885/04.

Por outro lado, o Decreto n.º 3.688/41 prevê, no seu artigo 42, que a perturbação do trabalho ou do sossego é considerada contravenção penal, e a Lei n.º 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, no seu art. 54, ratifica que a poluição sonora é considerada modalidade de crime ambiental.

Portanto, não é razoável concordarmos com a proposta, feita pelo Senhor Abou, com relação à execução das obras e afins no período noturno (entre 22h e 6h), tendo em vista, que tais condutas poderão ser consideradas criminalmente puníveis.

Não obstante, em casos práticos, em que ocorreram obras durante o período noturno, foram realizadas, pelo Ministério Público, investigações com o objetivo de responsabilizar os culpados pelo excesso do barulho.

Processo nº 01.03.2013

fls. 73



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
 INFRAESTRUTURA URBANA
 E OBRAS

8230 SGP-12

2013-0.160.628-2
 Danúbia Rodrigues dos Santos
 AGU - SEM/ATI

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
 CONVIAS

Folha de informação nº 06

Do Memorando nº 058/2013 - ATL III (T.I.D nº 10.464.393) em 08.04.2013 (a).....

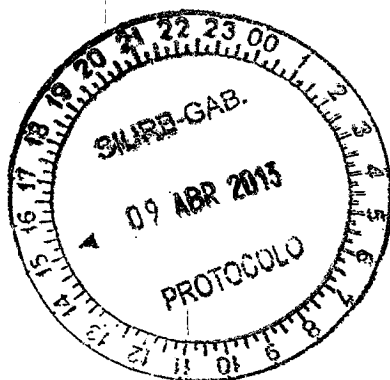
Ana Cristina Silva Quelroz
 Chefe de Seção II
 P.F. 788.035/7

Quando aos horários estabelecidos para realização das obras, informamos que, o Termo de Permissão para Ocupação de Vias (TPOV), emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), disciplina as regras para a ocupação das vias em que a obra será executada, tais como horário, dias da semana. Inclusive, o item V do referido documento estabelece os cuidados que a Executante deverá ter quanto ao excesso de ruídos, vejamos:

"A EMPRESA EXECUTANTE DEVERÁ CUMPRIR RIGOROSAMENTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE DE EMISSÃO DE RUÍDOS. PARA AS ATIVIDADES QUE DEMANDEM NÍVEIS DE RUÍDOS SUPERIORES AOS PERMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO, PARA O PERÍODO NOTURNO, A EXECUTANTE DEVERÁ EXECUTÁ-LA DURANTE OS PERÍODOS DIURNOS AUTORIZADOS". (grifo nosso)

Assim, sugerimos que o presente seja encaminhado à CET, por tratar-se de órgão competente para estabelecer os horários de execução das obras em vias públicas.

São Paulo, 08 de abril de 2012.

CÓPIA

HILDA MITIKO IUAMOTO
 Diretora de Departamento
 CONVIAS

RECEBIDO EM 09/04/2013
 As _____ hs Ass. _____
 Dinah Aparecida Sengul
 Assessora Jurídica
 SURE-G



Folha de informação n.º

Do TID nº 10464010

Assunto: Projeto de Lei nº 0003/13, que “Estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto requerido no documento inaugural, tendo sido este expediente instruído com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, à fl. 06, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, à fl. 17, da Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, à fl. 24, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, às fls. 25/33, as quais acolho como razões para opinar, manifesto-me pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 003/13, oportunidade em que restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário Municipal
SMSP

SMSP/ATAJ/IPMSF

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

03 MAY 2013

CÓPIA

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823/SGP-12

À

SET – Sr. Superintendente

MÔNICA MACHADO DE OLIVEIRA
Reg. 07716-0
Gerência de Obras

Em atenção ao solicitado à fl. 07, relativo ao Projeto de Lei 01-00003/2013, do Vereador Abou Anni, informamos que, com relação ao:

• **Art. 1º:** O parecer exarado pelo CONVIAS, às fl. 05 e 06, traduz as mesmas preocupações desta gerência de Obras – GOB, com relação a limitar a execução de obras, no sistema viário, somente no período noturno e aos finais de semana. Conforme informado pela Diretora daquele Departamento, atualmente já há vários questionamentos do Ministério Público, junto à CET, a respeito das autorizações de algumas obras privilegiarem o horário noturno, mesmo, conforme citado pelo documento de CONVIAS, o Termo de Permissão para Ocupação de Vias – TPOV, alertar para a necessidade de o executante atentar para a obediência à legislação específica;

• **Art. 2º:** Entendemos que a situação citada já é contemplada pelo Artigo 25 da Lei 13.614/03;

• **Art. 3º:** Neste caso, entendemos que, para atender a esse objetivo, já existe a Gestão de Obras CONVIAS - GoCONVIAS, instituído através da Portaria Intersecretarial 01/2011 – SIURB/SMSP/SMT, a qual prevê que todo o início de obras, previamente autorizadas e também as emergenciais, sejam comunicadas através de um sistema único, via Internet, em um sítio específico: <http://avisocgvias.prefeitura.sp.gov.br>;

• **Art. 4º:** Esta proposta é muito interessante, pois poderá tornar-se uma forma bastante eficaz de promover o respeito à legislação vigente e estimular que os executantes desses tipos de obras venham a solicitar a emissão das autorizações necessárias e evitar ocasionarem enormes transtornos devido a ocupações viárias clandestinas.

Assim, reiterando a importância do Artigo 4º, para as ações de fiscalização por parte da CET/GOB, encaminhamos o presente com as nossas considerações.

Atenciosamente,


ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES
Gerente de ObrasGOB – 29/04/13
/mmofe. 20
2013-0.160.628-2

Danubia Rodrigues dos Santos

AGP SUM/AM
29/04/13

Produção 01.03.2013

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.023 SGP-12

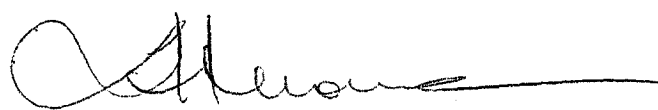
Papel para informação rubricado como folha nº 10 do Memorando nº 058/2013 – ATL
III da SIURB de 28/03/2013 TID nº 10.464.393

29/04/2013

Sandrey Janeiro
Reg. 9099-9

DO – Sr. Assessor,

Segue parecer técnico da área responsável.


Engº JOAQUIM C. MENDES BARRETO
Superintendente de Engª de Tráfego - SET

SCJ

LUCÉLIA HELENA MOURA
Gestora de Trânsito
Reg. CET. 8868-4

COPIA

fl. 21
2013-0.160.628-2

Danubia Rodrigues dos Santos
AGPP - EGM/AT

CET - DO / RECEBI	
DO 2013 14934	
30 ABR. 2013	
Visto:	Eccise
Hora:	16:10



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

2013-0.160.628-2
Dania Rodrigues dos Santos
AGPP - SMT/ATI
RF. 15.134
fls. 77

Folha de Informação nº 14

Do TID 10.464.393 em 02/05/2013

(a) Voto

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 71 do

Assunto: Projeto de Lei n.º 003.2012.

Processo nº 01.03.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

CÓPIA

SMT.AJ.

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica,

Trata-se do Projeto de Lei n.º 003/12, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo.

As disposições do Projeto de Lei n.º 03/2013 foram devidamente analisadas, pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e pelo Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS.

O Departamento de Controle do Uso de Vias públicas – CONVIAS, diz que o objeto do Projeto de Lei em tela poderá ferir o Decreto 3.688/41, em seu artigo 42, que trata sobre a perturbação do trabalho ou do sossego é considerada contravenção penal, e a Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, no artigo 54 tipifica a poluição sonora como crime. Fls. 05/06.

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, às fls. 09, no tocante ao artigo 1º, ratificou o entendimento de CONVIAS. Quanto ao artigo 2º, informou que a situação já está amparada pelo artigo 25 da Lei 13.614/03. Já o artigo 3º está regulamentado pela Gestão de Obras CONVIAS – GoCONVIAS, através da Portaria Intersecretarial 01/2011 – SIURB/SMSP/SMT, e finalmente, quanto ao artigo 4º achou a proposta "muito interessante", mas não foi claro se é contra ou a favor ao veto.

Desta forma, em que pese a louvável intenção do nobre Vereador Abou Anni, a teor das informações prestadas pelo Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, o Projeto de Lei nº 003/2013, é inviável.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

2013-0.160.628-2

Danubia Rodrigues dos Santos
AGP/SGM/ATL
RE 725.104

Folha de Informação nº 17

Do TID 10.464.393 em 03/05/2013

(a) *More*

Folha nº 72 do

Processo nº 01.03.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP 112

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 003.2012.

Inf. nº 1402/2013

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA

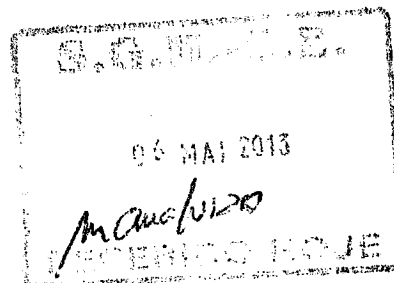
Sra. Assessora Especial,

Diante da manifestação do Departamento de Controle de Uso de Vias públicas – CONVIAS, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais **acolho, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 003/2013.**

São Paulo, 03 de Abril de 2013.

JILMAR TATTO

Secretário Municipal de Transportes - SMT





SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

fl. 23
2013-0.160.628-2
fls. 79
Gabinete do Secretário dos Santos
AG - SEM/ATI
15/05/2013

Do TID 10.464.393

em 02/05/2013

Folha de Informação nº.....15.....

(a)Rose.....

Posto isto, opinamos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto do Projeto de Lei nº 003/2013.

São Paulo, 02 de Maio de 2013.


Anderson Clayton Nogueira Maia
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 202.324

CÓPIA

Folha nº 73

Processo nº 01.03.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



Do processo nº 2013-0.160.628-2

Folha de Informação nº 38

Em 11/07/13

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assunto : Projeto de Lei nº 003/13

"Estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, e dá outras providências".

CÓPIA

SMSP/SGUOS/PSIU

Senhor Diretor

Em atenção ao requisitado às fls. 35 e 36, esta Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano consigna, preliminarmente, que o Programa Silêncio Urbano, instituído pelo Decreto 34.569/94 e reestruturado pelos Decretos 35.928/96, 43.799/03 e 45.729/05, tem por escopo controlar e fiscalizar a produção excessiva de ruídos que possa interferir na saúde e no bem-estar da população.

As atividades exercidas pela Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano encontram fulcro na Lei 11.501/94, regulamentada pelo Decreto 34.741/94 e alterada pela Lei 11.986/96, no que tange à poluição sonora.

Esclareça-se, por necessário, que esta Divisão adotou como critérios para a medição de ruídos a metodologia estatuída na NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e os limites de ruídos impostos pela Lei 13.885/04, a partir de fevereiro de 2005.

No que tange à fiscalização de obras públicas e da construção civil, inclusive, canteiro de obras, a matéria é tutelada pela Lei 13.885/04, consoante parecer consubstanciado na Ementa nº 11.330, da Procuradoria Geral do Município, acostada às fls. 27/34.

Nos termos da sobredita Ementa, o PSIU detém competência para fiscalizar o ruído provocado por obras públicas, cuja emissão de ruídos deve respeitar as normas da Lei 13.885/04 que trata, especificamente, da questão, definindo os parâmetros de incomodidade por zona de uso e horário.

Em havendo desrespeito ao parâmetro de incomodidade, o PSIU deverá aplicar a multa estabelecida no Quadro 09 anexo à Parte III, item 11, da



CÓPIA

Folha nº 75 do

Processo nº 01.03.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 RSGP-12

Folha de Informação nº 40

Em 11/07/13

Eliana Salles Romero
Eliana Salles Romero
RF. 134.287.8.00
SMSP/SGUOS/PSIU

Do processo nº 2013-0.160.628-2

ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, controlando e fiscalizando a instalação que comportar risco efetivo ou potencial aos citados fatores.

É o que cumpre considerar.

São Paulo, 11 de julho de 2013.

Eliana Salles Romero
ELIANA SALLES ROMERO
RF. 134.287.8.00

Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano
SMSP/SGUOS/PSIU

CÓPIA



Do processo nº 2013-0.160.628-2

Folha de Informação nº 39

Em 11/07/13

Eliana Sales Romero
 RF. 124.227.8-00
 30/09/2015 00:00:00

mencionada lei, além de promover o embargo da obra, em caso de recalcitrância.

Relevante pontuar, que a Lei 13.885/04 define como horário noturno, o período compreendido entre as 22:00 e as 7:00 horas, cujo nível de ruído permitido varia de 45 a 60,0 decibéis, conforme a zona de uso, a inviabilizar, salvo melhor entendimento, a realização de quaisquer obras públicas, ainda que de conserto ou reparo.

A seu turno, a problemática da poluição sonora é um dos males que assolam os grandes centros, afetando a saúde de milhares de pessoas e desencadeando danos físicos e psíquicos de elevada monta.

Outrossim, a proteção à saúde, ao meio ambiente e ao sossego é matéria tutelada pela O.M.S, Constituição Federal e por farta normatização, podendo-se citar como exemplos significativos, as Leis Federais nºs 6.938/81 e 9605/98, o Decreto-Lei 3.688/41 (art.42-inciso III), a Carta Constitucional Paulista e as Resoluções do Conselho Nacional do Meio-Ambiente- CONAMA.

Diante da relevância da questão, a Cidade de São Paulo não poderia portar-se de forma dissociada dos regramentos da CF, a qual determina aos entes dotados de capacidade política, a adoção de medidas que protejam o meio ambiente, a saúde e o bem-estar da coletividade.

Ora, o art. 30 "caput" da Constituição Federal autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Já o inciso VIII, fixa a competência do Município na "promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Destarte, a Lei Orgânica do Município, mediante artigos 148, 149 e 151, cuida da política de desenvolvimento urbano, que tem por escopo "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Referenciadas normas atendem, integralmente, às disposições do art. 182 da Constituição Federal.

O art. 182 da Lei Orgânica do Município é taxativo ao preconizar que o Município coibirá qualquer tipo de atividade que implicar na degradação



Folha nº 77 de 83

Processo nº 01.03.2013

Ana Lúcia de Oliveira Costa
RF. 100.823 - SGR 2

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2013-0.160.628-2

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, relativo ao PL nº 03/2013, que estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo.

Interessado: SGM/ATL

CÓPIA

SMSP/GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

Conforme cota da Secretaria do Governo Municipal às fls. 25, foi requerida resposta ao questionamento feito às fls. 03, no que atine à competência desta Pasta, em relação ao Projeto de Lei 3/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, que estabelece parâmetros para execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo.

O presente foi remetido ao PSIU, de acordo com a competência, o qual se manifestou devidamente às fls. 38 a 40, oportunidade em que respondeu ao questionamento feito por SGM/ATL.



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2013-0.160.628-2

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Desta feita, ante o atendimento do quanto solicitado, opinamos pelo encaminhamento das informações à Assessoria Técnico-Legislativa para devido prosseguimento.

COPIA

São Paulo, 12 de julho de 2013.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 235.913

De acordo.

FABIOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416



Folha nº 79 fls. 85

Processo nº 01.03.2013

Ana Lúcia de Oliveira Gouveia
RF. 100.523 - S. 12

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº 44

Do Processo nº 2013-0.160.628-2

Maria Aparecida de Paula Ugarte
RF 634.023-6
SMSP/GAB

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, relativo ao PL nº 03/2013, que estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo.

Interessado: SGM/ATL

ÓPIA

SGM/ATL

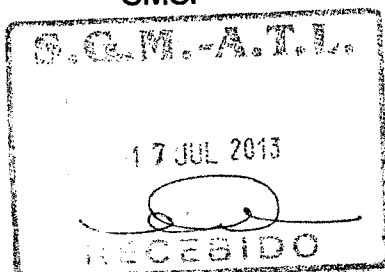
Sra. Assessora Especial,

Com as considerações feitas pela Divisão Técnica do Silêncio Urbano desta Pasta – SGUOS/PSIU, às fls. 38 a 40, que acolho, encaminho-lhe o presente, para as providências posteriores.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

ANTONIO CRESCENTI FILHO
Chefe de Gabinete
SMSP



Ana Lúcia de Oliveira Sousa
COPIA - 12



Folha de informação nº 33

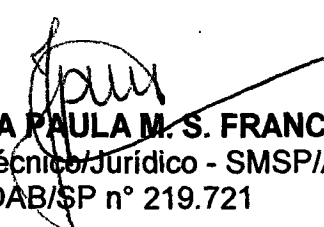
33
Daniele F. da Costa Santos
Lírio - RF 571.975.3.00
ATAJ

Do TID nº 10464010

SMT, inclusive da CET, as quais, com propriedade, poderão se manifestar sobre outros relevantes aspectos atinentes à questão.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, em caráter de urgência, haja vista a solicitação de restituição do expediente, no próximo dia 29 de abril, devidamente instruído com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta.

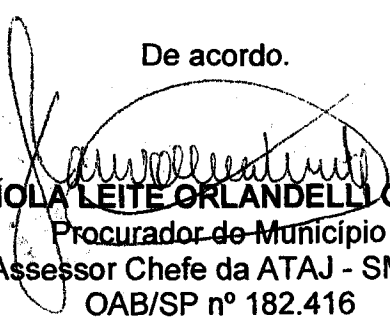
São Paulo, 26 de abril de 2013.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

fe. 16
2013-0.160.628-2

Daniele Rodrigues dos Santos
ATAJ - SGM/ATL
72.194

De acordo.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procurador de Município
Assessor Chefe da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 182.416

SMSP/ATAJ/JPMSF

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha de informação nº

Do TID nº 10464010

prejudiciais à vida psíquica dos cidadãos. O controle das atividades que provocam ruídos, com vistas a reduzir o incômodo gerado à população e a respeitar os limites físicos do organismo humano, torna-se essencial, especialmente nos grandes centros urbanos.

Importa explicar que o Poder Público Municipal cuidou da emissão de ruídos por meio da Lei nº 11.501/94, a qual foi alterada pelas Leis nº 11.631/94, nº 11.944/95 e nº 11.986/96. A citada Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 34.741, de 09 de dezembro de 1994. Com o intuito de atender o disposto no art. 10 desse Decreto, foi editada a Portaria Intersecretarial nº 04/SMSP/SVMA/2006, a qual prevê normas complementares necessárias à execução dos termos estabelecidos no Decreto.

Verifica-se, portanto, o interesse e os esforços da Municipalidade em manter a paz e o sossego público, o que restaria prejudicado com a imposição de realização de obras no período trazido na propositura.

Em conclusão, em que pese a nobre intenção do senhor Vereador, o Projeto de Lei ora discutido não reúne condições de ser oportunamente sancionado, por interferir diretamente no modo de atuação do Poder Público Municipal, o que é vedado, e pelo fato de o seu objeto já estar devidamente disciplinado pelo ordenamento jurídico, cabendo à Municipalidade, num juízo de conveniência/oportunidade/pertinência, apreciar a situação em concreto, deliberando sobre a melhor forma de atuação. Mostra-se, portanto, inviável.

Por fim, parece-nos oportuna, e conveniente, conforme já proposto pela SGUOS, à fl. 06, e pela ATOS, à fl. 17, a oitiva da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, especificamente do CONVIAS, órgão a ela vinculado, e da Secretaria Municipal de Transportes -

SMSP/ATAJ/JPMSP

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 82 Em 18 / 09 / 2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa *[Assinatura]*
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01833/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003/13.**

De autoria do nobre Vereador Abou Anni, o presente projeto de lei estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, e dá outras providências.

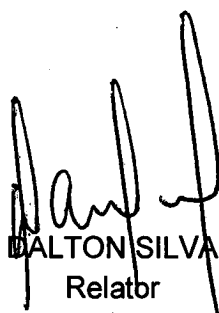
A proposta de lei estabelece que a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo se realize nos finais de semana e feriados e de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as 22 h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas).

De acordo com o autor, a presente medida visa minorar os impactos de tais obras sobre a fluidez do trânsito.

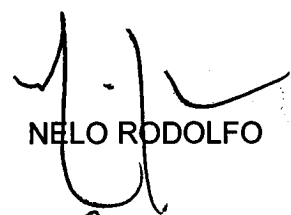
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da proposição.

Considerando que as obras realizadas no sistema viário contribuem com o aumento dos congestionamentos, dificultando ainda mais o caótico trânsito paulistano, e entendendo que a medida beneficiará a mobilidade urbana, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **Favoravelmente** a aprovação da proposição.

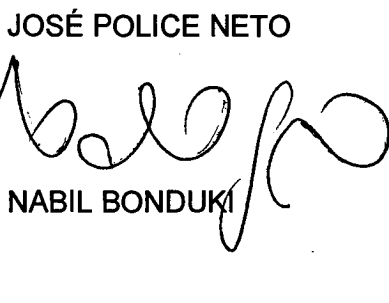
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/09/13.


DALTON SILVANO
Relator


ANDREIA MATARAZZO
Presidente


NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

JOSÉ POLICE NETO

NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA 1

17 - RELCOM
17- 01861/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 09 / 2013

Pág. 119 Col. 29

Conferido *M. L. Sousa*

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01833/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003/13.**

De autoria do nobre Vereador Abou Anni, o presente projeto de lei *estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A proposta de lei estabelece que a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo se realize nos finais de semana e feriados e de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as 22 h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas).

De acordo com o autor, a presente medida visa minorar os impactos de tais obras sobre a fluidez do trânsito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da propositura.

Considerando que as obras realizadas no sistema viário contribuem com o aumento dos congestionamentos, dificultando ainda mais o caótico trânsito paulistano, e entendendo que a medida beneficiará a mobilidade urbana, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **Favoravelmente** a aprovação da propositura.

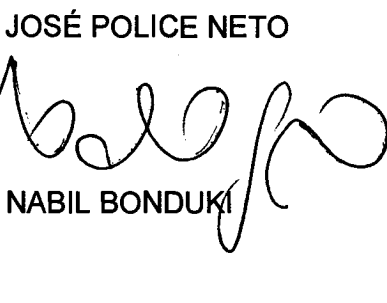
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/09/13.


DALTON SILVANO
Relator


ANDREIA MATARAZZO
Presidente


NEILO RODOLFO

PAULO FRANGE

JOSÉ POLICE NETO

NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA 1

17 - RELCOM
17- 01861/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 09 / 2013
Pág. 119 Col. 29
Conferido Maua
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de ADM
Em 19/09/2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Maua

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 20/9/13 às 13h

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100.465

Ao Vereador / A Vereadora

Atílio Francisco

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 26.9.13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue junta neste documento RF. 100.823

sub. nº 83.284 e folha de informação nº

em 06/11/13

Nome Maria de Fatima Moreira

RF 100.823 SCP-12

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 003/13

16 - PAR
16- 02437/2013

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 003/13

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, "estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, e dá outras providências."

De acordo com a iniciativa, a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora, realizar-se-á nos finais de semana e feriados, e, de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas), disposição essa, aplicável à Administração Direta, Indireta e aos Agentes Delegados.

Dispõe que o Poder Executivo Municipal poderá excepcionar essa regra para as obras, consertos, reparos ou quaisquer outros serviços considerados emergenciais.

Dispõe também, que os executores das obras, reparos, consertos ou quaisquer outros serviços que demandem o bloqueio total ou parcial das vias de trânsito rápido, arterial e coletora serão responsáveis pela comunicação ao órgão competente para fins da eficiente divulgação sobre os motivos e o período de duração da interdição.

Estabelece que o descumprimento dos referidos dispositivos acarretará a imposição de multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, ser aplicada às pessoas jurídicas de direito privado.

Estabelece ainda, que a referida multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita reponha o poder aquisitivo da moeda.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, ser indubitável que as obras são necessárias para melhorar a qualidade de vida da população, porém causam transtornos, por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 003/13

pioram o trânsito de veículos, que, por deveras na nossa Cidade é estressante. Outrossim, forçoso se adotar medidas para minorar os referidos impactos que obstruem a fluidez do trânsito

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

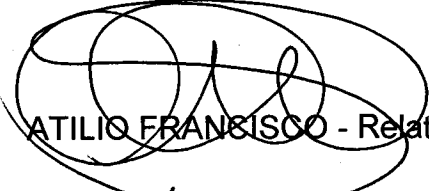
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foi favorável à aprovação da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/11/2013


ALEREDINHO


GILSON BARRETO


ATILIO FRANCISCO - Relator


CORONEL CAMILO


DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO


MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/11/13

Pág. 102 Col. 4ª

Conferido 

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Trânsito

Em 08/11/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 003/13

pioram o trânsito de veículos, que, por deveras na nossa Cidade é estressante. Outrossim, forçoso se adotar medidas para minorar os referidos impactos que obstruem a fluidez do trânsito

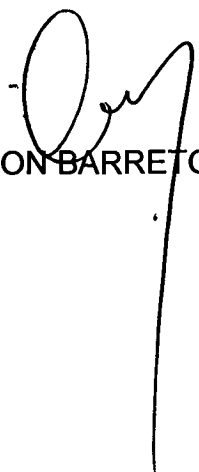
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foi favorável à aprovação da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/11/2013


ALFERDINHO


GILSON BARRETO


ATILIO FRANCISCO - Relator


CORONEL CAMILO


DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO


MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/11/13

Pág. 102 Col. 4ª

Conferido [assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Trânsito

Em 08/11/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Esporte.

Em 11/11/13 às 16:30h

Ab Vereador / À Vereadora
Caro. Ver. Souza Santos

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21/11/13

Presidente

Ohs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 6º Artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Caro. Ver. Diogo Afêlio

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 17/11/14

Presidente

Segue m juntado o, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado o sob folha(s)

nº 85 e 86 Em 22/10/2014

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12



16 - PAR
16- 01372/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85 de 98
Processo nº 04 03/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE_ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 03/13**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 03/13, de autoria do nobre vereador Abou Anni (P V), estabelecer dia e horário em fins de semana e feriados para execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora, podendo também ser executado de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas).

Os executores das obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço que necessite de bloqueio total ou parcial da via de trânsito rápido ou arterial e coletora serão responsáveis pela comunicação ao órgão competente para fins da eficiência divulgação sobre os motivos e o período de duração da interdição.

O não cumprimento do disposto desta Lei terá como penalidade multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de descumprimento.

Justifica o Autor que os parâmetros impostos pela presente Lei causará um efeito benéfico na qualidade de vida da população.

Foram solicitadas informações ao Executivo, para que, por meio de seus órgãos competentes, se manifeste sobre a presente matéria proposta.

Nos pronunciamentos dos diversos órgãos do Executivo foram unânimes ao considerar que a matéria proposta irá causar desrespeito ao parâmetro de incomodidade do PSIU, afetando a qualidade de vida e o meio ambiente do Município.

Do exposto observa-se que o intuito do aludido projeto é tornar mais eficaz a realização da execução dos serviços nos viários sem comprometer o tráfego e o trânsito na cidade, pois que nesse horário inexistem ambos.

Assim sendo, somos favoráveis ao presente Projeto de Lei ora apresentado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

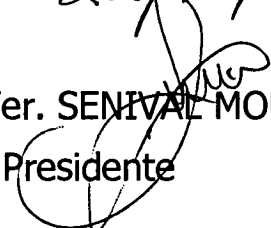
(PL 03/13)

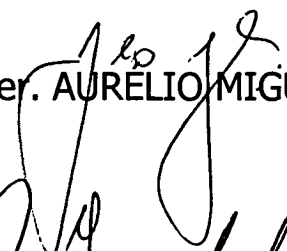
Folha nº 86 de 99

Processo nº 61-03/13

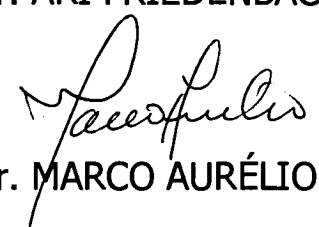
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

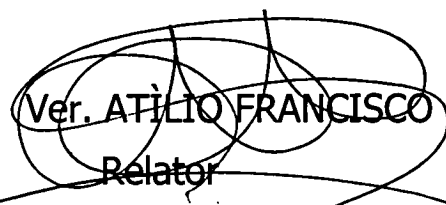
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo Lazer e Gastronomia, em 22/10/2014

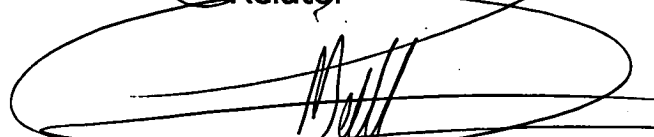

Ver. SENIVAL MOURA
Presidente

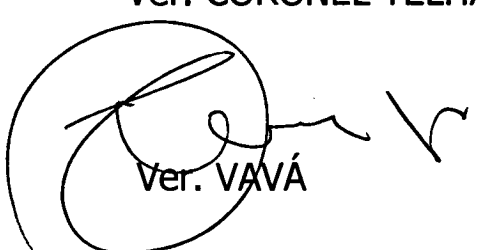

Ver. AURELIO MIGUEL


Ver. ARI FRIEDENBACH


Ver. MARCO AURÉLIO CUNHA


Ver. ATÍLIO FRANCISCO
Relator


Ver. CORONEL TELHADA


Ver. VAVÁ

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 10 / 2014
página 133 coluna 3
Conteúdo: [assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças
Em 29/10/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/10/14 às 11:08
RF

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Adilson Madem
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30 / 10 / 2014

Assinado em 30/10/14, nesta data documento(s)
é/ são de informação rubricado sob folha(s)
nº 87 Em 19/10/14
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

PARECER Nº

1807/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3/2013

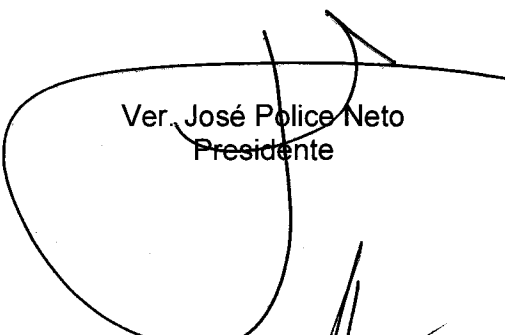
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa estabelecer parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo.

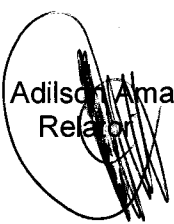
De acordo com a propositura, a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora, deverá ser realizada nos finais de semana e feriados, e, de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 22h e 6h. O Poder Executivo Municipal poderá excepcionar essa regra às obras, consertos, reparos ou qualquer outro serviço considerados emergenciais. Os executores das obras que demandem o bloqueio das vias serão responsáveis pela comunicação ao órgão competente para fins da eficiente divulgação sobre os motivos e o período de duração da interdição. O descumprimento dessa lei acarretará na imposição de multa equivalente a R\$ 500,00 por dia de descumprimento, a ser aplicada às pessoas jurídicas de direito privado.

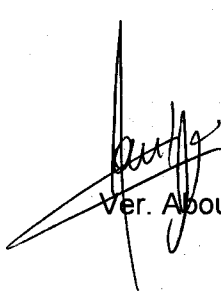
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2015.


Ver. José Police Neto
Presidente

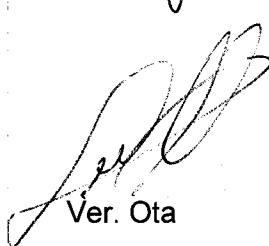

Ver. Adilson Amadeu
Relator

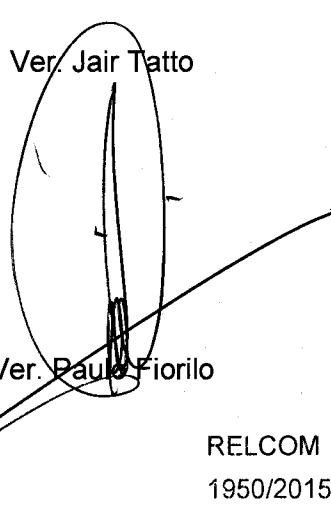

Ver. Abou Anni


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite


Ver. Ota


Ver. Paulo Fiorilo


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

1950/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20, 10, 15

Pág. 163 Col. 01

Conferido 

Gelo César Rodrigues
Técnico Administrativo
R# 11.267

À SGP 27

São Paulo


Gelo César Rodrigues
Técnico Administrativo
R# 11.267